



Poder Judiciário
Estado do Ceará

Capa de Processo
2007.0018.9917-0/0

Data -
Hora
21/8/2007
- 17:36



Dados Gerais do Processo

Protocolo Único **2007.0018.9917-0/0** Nº Tombo **6910**
 Tipo de Ação **COBRANÇA - CÍVEL**
 Classe **TODAS AS VARAS - 2V/2VJ**
 Processos Apensos
 Processos Conexos
 Nr. Volumes **1**
 Autuação **21/08/2007 17:35**
 Just. Gratuita **SIM**
 Segredo de Justiça **NÃO**
 Órgão Julgador **2ª VARA DA COMARCA DE CASCAVEL**

Partes

Requerente : EDINALDO SILVA COSTA
 Rep. Jurídico : 19188 - CE JOÃO JOSE SARAIVA COELHO
 Requerido : UNIBANCO AIG SEGUROS

ADVOGADO(A)(S):

1123-58.2007.

ACIONADO:

ADVOGADO(A)(S):

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ do ano
 de dois mil e _____, nesta cidade de _____
 na Secretaria de _____

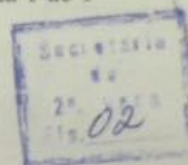


INVENTÁRIO
2012





**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASCAVEL
2ª VARA DA COMARCA DE CASCAVEL**



Termo de Registro e Autuação

**Data - Hora
21/8/2007 -
17:35**

Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo

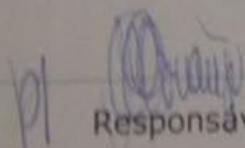
Protocolo Único	2007.0018.9917-0 / 0 COBRANÇA
Nr. Apensos	0
Nr. Volumes	1
Autuação	21/08/2007
Natureza	CÍVEL
Just. Gratuita	SIM
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Pobre
Competência	1ª E 2ª VARA - INTERIOR

Partes

Nome

Requerente : EDINALDO SILVA COSTA
Rep. Jurídico : 19188 - CE JOÃO JOSE SARAIVA COELHO
Requerido : UNIBANCO AIG SEGUROS

CASCAVEL (COMARCA DE CASCAVEL), 21 de Agosto de 2007


Responsável

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
DE. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Coronel Biá nº.1859, Centro
Cascavel - CE.
Tel. (0xx)85.3334-0132



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da
Comarca de CASCATEL, Estado da CEARÁ.

COMARCA DE CASCATEL
2007 0018 9917-0



ART. 10, DA LEI n.
6.174/74 -

"OBSERVAR- SE-Á O
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NAS
CAUSAS RELATIVAS AOS DANOS
PESSOAIS MENCIONADOS NA
PRESENTE LEI"

EDINALDO SILVA COSTA, brasileiro, casado,
agricultor, portador do C.P.F. nº.014.813.103-48, podendo ser intimado na
Sitio Higino s/n - Jacarecoara - Cascavel - CE, por intermédio de seu
bastante procurador que esta subscreeve, conforme instrumento procuratório
incluso, podendo ser citada na Rua Coronel Biá n. 1859, Centro, nesta cidade, de
Cascavel - CE, vem perante V.Exa., ajuizar o presente:

ACÃO DE COBRANÇA, c/c, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.

Em face da UNIBANCO AIG SEGUROS, pessoa jurídica de
direito privado, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal
na Avenida Rogaciano Leite nº.295 - Guararapes - Fortaleza-CE, Cep.:
60.810.000, expondo e requerendo ao final o seguinte:

- EXPOSIÇÃO FÁTICA:



O autor estava trabalhando em sua moto Titan KS 125 de placa HUY 8683, no dia 17 de Março de 2007 por volta das 05:20 horas da manhã na Travessa Santa Luzia na cidade de Cascavel -CE, quando foi surpreendido por um veículo F4000 que veio a colidir na traseira de sua moto, tendo como consequências fratura da clavícula do lado direito além de escoriações por todo o corpo.

Quando do acidente, o Promovente, foi socorrido para o Hospital Municipal de Cascavel - CE, em decorrência do acidente sendo medicado e transferido para Pronto Socorro de Acidentados Fortaleza - CE onde foi submetido a tratamento cirúrgico **DE REDUÇÃO + FIXAÇÃO CIRURGICA DE FRATURA COM PROCEDIMENTO 39006042 CID S.420**. Em decorrência do acidente o Promovente, permanece com Debilidade da função ocasionada pela fratura da clavícula do lado esquerdo, perdendo a força do braço esquerdo o que faz com que o mesmo não possa desenvolver suas atividades normais.

O Suplicante faz jus ao seguro obrigatório, conforme determinação expressa da Lei n. 6.194/74, no entanto, a Demandada, sega-se a liquidar o sinistro, pelo fato do Autor, não tem meios de anexar aos autos, o DUT do veículo causador do sinistro devidamente quitado.

A Lei n. 6.194/74, ainda determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a comprovação da simples ocorrência do acidente. Todavia, o direito do Autor, encontra-se inviabilizado, visto que, a Demandada, afirma que tratando-se de DPVAT, deve prevalecer a Resolução nº 050/2000, que condiciona a liquidação do sinistro apresentação do DUT, referente ao exercício do acidente devidamente quitado.

A posição da Demandada, se confronta com as Lei ns. 6.194/74, e, 8.441/92, que deliberam sobre o pagamento do DPVAT, afirmando que o sinistro poderá ainda ser requerido a qualquer uma das Seguradoras Conveniadas, que façam parte do Consórcio.

DO VALOR DEVIDO:

A Lei nº. 6.194/74, que disciplina e rege o seguro obrigatório DPVAT, determina o pagamento da indenização s vítimas de acidente de trânsito, em casos de **invalidéz**, conforme dispõe o art.3º alínea b, determina o seguinte:

“OS DANOS PESSOAIS COBERTOS PELO SEGURO ESTABELECIDO NO ARTIGO 2 COMPRENDEM AS INDENIZAÇÕES POR MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE E DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES, NOS VALORES QUE SE SEGUEM, POR PESSOA VITIMADA”

b- 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país- no caso de invalidez "



A Empresa Seguradora Ré, bem como as demais seguradoras que operam com o DPVAT, baseadas em Circulares Administrativas, desejam que as mesmas se coloquem acima da norma jurídica.

As Circulares e Resoluções são impostas pela SUSEP, CNSP E FENASEG, órgãos máximo que ditam as metas a serem cumpridas no contexto securitário nacional, num flagrante desrespeito as Leis.

A Lei n. 6.194/74 determina que o valor do DPVAT, devesse corresponder o teto fixado no Art. 3º "b", até o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. Conforme se vislumbra no Laudo Médico, o Autor apresenta **Debilidade em função da fratura da Clavícula do lado direito, perdendo a força do braço direito o que o impede de exercer suas funções normais** devendo o Promovente, ser indenizado no valor de **R\$ 15.200,00 (Quinze Mil e Duzentos Reais)**, obedecendo desta forma os ditames legais .

A norma que rege o DPVAT, Lei n. 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, e do dano decorrente, independentemente da existência da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

Encontra-se acostada aos autos Laudo Médico, o qual descreve a lesão a que ficou restrito o Autor. Documento descreve a debilidade a que ficou restrito o Promovente, motivado pelo acidente de trânsito.

O art. 5º, § 5º da Lei n. 6.194/74, determina o seguinte:

" O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUALIFICARÁ AS LESÕES FÍSICAS OU PSÍQUICAS PERMANENTES PARA FINS DE SEGURO PARA FINS DE SEGURO PREVISTO NESTA LEI EM LAUDO COMPLEMENTAR , NO PRAZO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, DE ACORDO COM OS PERCENTUAIS DA TABELA GERAIS DE SEGURO DE ACIDENTE SUPLEMENTADA " .

A norma legal determina que o pagamento da indenização será devida mediante a simples ocorrência do acidente e do dano dela decorrente .

-DA UTILIZAÇÃO DA TABELA - FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

A utilização da "Tabela", nasce como tantas outras decisões, de lavra dos órgãos que tentam burlar as Leis n. 6.194/74 e 8.441/92. O fundamento da Recorrida nasce , aflora com a **Circular n. 056/2001**, expedida pelo CNSP (**Conselho Nacional de Seguros Privados**), que estipulou

uma tabela própria, a qual encontra em rota de colisão com o disposto no art. 3º "b" da Lei n. 6.194/74.



Outro ponto a ser debatido e mostrado aos Doutos Julgadores, é que as "Tabelas" ora apresentada e acatada são utilizadas nos seguro de **Responsabilidade Civil e Facultativa**, também conhecidos como "seguros de terceiros", no entanto, as seguradoras, impõe que tratando-se de DPVAT, devam ser tomadas os mesmos parâmetros, o que torna o uso das "Tabelas" **ILEGAL**.

A **Circular infra citada**, não encontra amparo na Lei 6.194/74, nem tão pouco na Jurisprudência Pátria, sustenta-se tão somente, na ganância, na busca insensata das seguradoras que operam neste ramo de seguro, que burlam a Lei, editando Circulares, preterindo o Direito do cidadão.

**-DA DESVINCULAÇÃO DA
INDENIZAÇÃO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO E DA COMPETENCIA
DO CNSP PARA REGULAMENTAR O SEGURO DPVAT.**

Advoga a Requerida que o CNSP - (Conselho Nacional de Seguros Privados), tem a competência para baixar instruções e expedir circulares, relativas ao DPVAT. Acontece que as Leis nº. 6.194/74 e nº 8.441/92, não estão sob o julgo, o império das Circulares e Resoluções administrativas do CNSP, exceto na visão da Requerida.

O que se observa é que o DPVAT, é coordenado e administrado de forma atípica pela FENASEG - (Federação Nacional de Seguros Privados e de Capitalização), órgão que gerenciam as seguradoras, editando normas administrativas, que segundo a ótica da Requerida, estão as mesmas acima da norma jurídica.

A Lei Nº 6.194/74, não faz quaisquer referencias, contrárias a ao utilização do salário mínimo como quantificador do DPVAT, visto que, não gera fator de indexação, do seu ato não eclode descumprimento a Carta Magna de 1988.

A Demandada, tenta sucumbir o art. 3º, "b" da Lei n. 6.194/74, afirmando que o mesmo foi revogado pela Lei n. 6.205/75, no entanto, tal argumento cai por terra diante da fragilidade, e falta de apoio jurídico. Acontece Douto Julgador, com a edição das Leis 6.205/1975, e 6.423/1977, aquela estabelecendo a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária (arts. 1º e 2º) e esta última, determinando a variação nominal da Obrigação de Tesouro Nacional- OTN como base para correção monetária(art. 1º), passaram as seguradoras a advogar a derrogação do art. 3º da Lei n. 6.194/74, e ainda que a norma não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, com objetivo de locupletar-se em detrimento dos menos favorecidos.

A questão a cerca da quantificação do DPVAT, tomando como base o salário mínimo já fora dissipado pelos nossos tribunais superiores, tendo o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 12.145-SP, fixado o entendimento que:

Secretaria
24
Fls. 07

" as Leis 6.205 e 6.423,, não revogaram o critério de fixação da indenização (lei n. 6.194/74, art. 3º) em salários mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desse tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critérios de fixação indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem as leis supervenientes" (Rel. Min Athos Carneiro, DJU 11.11.1991.

A Promovida, ainda se posicionou afirmando que: " O limite máximo indenizável", segue a Resolução 035 de 08 de Dezembro de 2000, exaurida pela SUSEP. Os fatos argüidos pela seguradora Ré, ficam perfeitamente demonstrado que o " Fundamento", de suas decisões, partem todas elas do campo administrativo, do CNSP, sendo que, as mesmas são desprovidas de qualquer respaldo legal.

As normas infra citadas que disciplinam o DPVAT, não fazem qualquer restrição ao pagamento do DPVAT, afirmando que se fará necessário apenas a **ocorrência do acidente**, independentemente, de culpa do agente causador do acidente, cujo valor da indenização fora estabelecido no art. 3º "b", em 40 (quarenta) salários mínimos.

-DO DIREITO:

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem "jus".

Quanto ao Direito a percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º preceitua que:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso.

A Lei N.8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, foi ainda mais genéricas e no Art.7º, afirma:

" A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei." (Grifo Nosso)

A Lei n. 6.194/74, em seu art. 3º "b"

determina o seguinte:

" Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2. compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b- até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País- no caso de invalidez permanente."

O Legislador Pátrio utilizou a preposição "até", visto que, a invalidez como se tem conhecimento é variável, ou seja, vai de 0 (zero) até 100% (cem por cento), da debilidade, e desta forma, não poderia ser fixada em quarenta salários mínimos, como nos casos de morte.

Acontece que todas as seguradoras que militam no ramo de seguros DPVAT, pagam os sinistros a terceiros em contra proposta recebem pelos serviços oferecidos a sociedade todo valor pago é rateado pelo consórcio das Sociedades Seguradoras, que administram o convênio das empresas de seguro em nosso país.

A violação do direito do Autor, no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art.186 do Código Civil Pátrio, in verbis:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

O Art. 333 do Código de Processo Civil, determina que :

"O Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência".

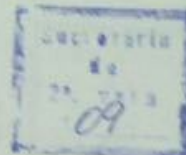
DA JURISPRUDÊNCIA:

A Jurisprudência Pátria, exaurida pelos nossos tribunais já se posicionaram de maneira uníssona, se não vejamos:

CIVIL- SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I - O seguro de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária . Procedente da 2ª Seção do STJ (Resp n.

146.186/RJ. Rel p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 1212/20010.



II - Recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reinvidicar , em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III - Recurso Especial, conhecido e provido.

(Quarta Turma. RESP 296675 / SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ Data 23-09-2002).

A 14º Vara Cível da Comarca de João Pessoa

- PB, em processo similar, assim tem se posicionado.

Proc n. 200.2002358.183-4

Ação de Cobrança

Juízo: 14º Vara Cível de João Pessoa - PB

Autor: ADVAT - Associação de Defesa das Vítimas de Acidente de Transito no Brasil

Réu: Sul América Seguros S/A

Data do Julgamento: 30 de Junho de 2003

Ementa:

“Seguro Obrigatório (DPVAT) Invalidez permanente. Comprovação por laudo do Instituto de Medicina Legal. Indenização devida. Valor calculado com base no salário mínimo. Possibilidade. Limitação, todavia, desse valor de acordo com o grau de invalidez e a circunstancia se ser desconhecido o veiculo causador ao acidente. Correção monetária e juros de mora incidentes a partir da datado do recebimento , pela seguradora da documentação exigida por lei.

- O laudo de exame de corpo de delito e o laudo complementar elaborados pelo Instituto Medico Legal servem pára comprovação da invalidez parcial permanente , para fins de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestres , nos termos do art. 5º § 5º da Lei n. 6.194/74. Destarte, provado o acidente e o dano decorrente, é devida a indenização que dever ser calculada com base no salário mínimo, pois não revogado o art. 3º da mesma lei. O valor respectivo, todavia, é limitado pelo grau de invalidez, segundo Tabela de Indenizações de Acidentes Pessoais, estabelecida pelo órgão competente, bem como pela circunstancia de não ser identificado o veiculo causador do acidente. Sobre o valor devido, incidem correção monetária e juros de mora, a partir da data em que deveria ter sido feita a liquidação do sinistro pela seguradora.”

O Promovente está convicto que não tem mais a quem buscar, a Requerida, demonstra de forma inequívoca que não tem interesse em

pagar o seguro DPVAT e não encontrando outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.



- DO REQUERIMENTO:

Pelo Exposto, requer a V.Ex.a., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, nos arts. 5º e 3º, "b", ambos da Lei n. 6.194/74, , requerer a procedência da presente, para o fim de condenar a Requerida, ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de **RS 15.200.00 (Quinze Mil e Duzentos Reais)**, referente a indenização por invalidez DPVAT, requerendo ainda o seguinte:

1- Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

2- Seja designada audiência de conciliação, não havendo acordo, em ato contínuo tenha início a instrução e julgamento ;

3 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documentais e testemunhais;

4- com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação sejam acrescido de juros e correção monetária retroativos a data do sinistro.

5- com fundamento no art. 10 da Lei n. 6.194/74, seja dado a presente o rito **sumaríssimo**;

6- requer com fundamento no art. 330, por serem as provas a serem produzidas meramente de direito, requer julgamento antecipado da lide.

7- pelo fato da direção do hospital Antonio Targino da cidade Campina Grande – PB, negar a entrega de cópias do prontuário de atendimento requer a duto juízo, que seja expedido o ofício a unidade hospitalar infra-citada para fornecer cópias do prontuário médico do paciente, ora promovente, no prazo legal.

8- seja condenada a demandada em honorários advocatícios, em 20% sobre o valor da causa..

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art.2º da Lei n. 1060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dá-se a presente o valor de **RS 15.200,00** para efeitos meramente fiscais.

D.R.A. esta com os documentos que a instruem.

Nestes termos,

E. deferimento.

Cascavel - CE, 02 de AGOSTO de 2007.



Bel. Wamberto Balbino Sales
OAB/PB n. 6846.

Bel. João José Saraiva Coelho
OAB-CE N.19.188-A

A large, diagonal line drawn across the lower half of the page, likely indicating a signature or a mark.